

e princípios aplicáveis às estruturas de gestão e à estrutura de apoio técnico do LEADER +.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — O cargo de gestor da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária LEADER +, que, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 244/2001, de 8 de Setembro, é exercido, por inêrência, pelo subdirector-geral do Desenvolvimento Rural, é equiparado, para efeitos remuneratórios, a presidente do conselho de administração de empresa pública do grupo B, nível 1, sem direito a acumulação de remunerações.

2 — Criar a estrutura de apoio técnico da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária LEADER +, cuja natureza é a de estrutura de projecto, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

3 — Determinar que a estrutura de apoio técnico funciona junto do gestor e integra até 6 elementos incluindo um chefe de projecto equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo o abono de despesas de representação, a director de serviços, com um acréscimo de montante equivalente a 15 % do total desses valores, a nomear por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 — Determinar que compete à estrutura de apoio técnico:

- a) Prestar apoio à realização e acompanhamento das acções de divulgação;
- b) Preparar as reuniões e deliberações do gestor e da unidade de gestão;
- c) Organizar o ficheiro informático necessário ao controlo da execução da Intervenção Estrutural;
- d) Recolher e tratar a informação relativa aos indicadores de acompanhamento físico e financeiro da Intervenção Estrutural;
- e) Preparar os pedidos de pagamento da contribuição comunitária;
- f) Instruir os pedidos de pagamento aos GAL;
- g) Prestar apoio à preparação dos relatórios de execução e de avaliação da Intervenção Estrutural e de todos os demais actos necessários para a sua boa execução.

5 — Determinar que o exercício de funções dos membros da estrutura de apoio técnico poderá fazer-se mediante recurso a qualquer dos regimes previstos no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

6 — Determinar que os membros das estruturas de apoio técnico que sejam contratados a termo, nos termos da lei geral do trabalho, vencem uma remuneração base mensal fixada por referência às escalas salariais das carreiras e categorias correspondentes às funções que vão desempenhar, definindo-se contratualmente os escalões e índices em que se integrarão.

7 — Reconhecer, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o interesse público no exercício dos cargos e funções previstos na presente resolução.

8 — Determinar que:

- a) O prazo para a missão referida no n.º 1 corresponde ao da vigência da intervenção estrutural, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, salvo determinação em contrário do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- b) A duração da estrutura de apoio técnico corresponde à da vigência da intervenção estrutural, acrescido do período previsto nas disposições comunitárias para o encerramento de contas e apresentação do relatório final.

9 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo ao funcionamento das estruturas de gestão da Intervenção Estrutural e da estrutura de apoio técnico será assegurado pela Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural.

10 — Determinar que as despesas decorrentes da execução da presente resolução que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica relativa à Intervenção Estrutural, sendo as restantes despesas suportadas pelo orçamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

13 de Setembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Secretaria-Geral

Declaração n.º 292/2001 (2.ª série). — Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Primeiro-Ministro

declarou de utilidade pública, por despacho de 8 de Setembro de 2001, as seguintes organizações:

Associação de Dadores Benévolos de Sangue do Concelho do Seixal, com sede em Aldeia de Paio Pires, Seixal;
Comissão de Melhoramentos e Divulgação do Parque de La-Salette, com sede em Oliveira de Azeméis.

19 de Setembro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração n.º 293/2001 (2.ª série). — Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Primeiro-Ministro declarou de utilidade pública, por despacho de 14 de Setembro de 2001, as seguintes organizações:

Associação Protectora Amigos do Maçãs (APAM), com sede em Quintanilha, Bragança;
Centro Popular de Trabalhadores do Bairro São João Atlético Clube, com sede em Lisboa;
Clube Recreativo Instrução Alhadense, com sede em Alhadadas, Figueira da Foz;
Sport Clube de Lavos, com sede em Lavos, Figueira da Foz.

20 de Setembro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Gabinete do Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas

Despacho n.º 20 595/2001 (2.ª série). — *Reconhecimento de associações de imigrantes e seus descendentes.* — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de Maio, faz-se público que, por meus despachos de 11 de Setembro de 2001, foi reconhecida a representatividade como associações de imigrantes e seus descendentes, para os efeitos previstos na Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, às seguintes associações, de que se indica o respectivo âmbito:

Associação Cabo-Verdiana de Sines e Santiago do Cacém — âmbito local.
Soyuz — Associação dos Emigrantes Eslavos — âmbito local.

11 de Setembro de 2001. — O Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, *José Leitão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto Camões

Despacho (extracto) n.º 20 596/2001 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Setembro de 2001 do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação:

Francisco Nuno Torres Mendes Ramos, professor efectivo do quadro de pessoal da Escola Secundária de Santo António dos Cavaleiros — nomeado, em comissão de serviço, precedendo concurso, director dos Serviços de Língua Portuguesa e Intercâmbio Cultural do Instituto Camões, de harmonia com o estabelecido no artigo 16.º e no artigo 18.º, n.ºs 1, 6, alínea b), e 7, da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2001. — O Presidente, *Jorge Couto*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 901/2001. — A formação e qualificação de recursos humanos em Timor Leste constitui tarefa prioritária, tal como foi definido pela actual administração transitória, no contexto da preparação deste território para assumir plenamente as funções de governação por ocasião da sua independência.

Com vista a viabilizar este objectivo, o Governo Português disponibilizou o seu especial apoio na formação de quadros da futura administração de Timor Leste, nesta fase de preparação para a independência, através da concessão de bolsas de estudo para a frequência em Portugal de cursos do ensino superior público ou em escolas profissionais.

Tendo em consideração a urgência e a amplitude do esforço que se impõe realizar durante um curto período de tempo, foi necessário

definir mecanismos de natureza excepcional e um regime específico para a aplicação aos timorenses naturais e residentes em Timor Leste que pretendem candidatar-se a bolsas de estudo concedidas, neste âmbito, pelo Estado Português.

Nestes termos, determina-se:

1 — Objecto — o presente despacho define as regras aplicáveis à concessão pelo Estado Português de bolsas de estudo a candidatos naturais de Timor Leste e, cumulativamente, residentes naquele território.

2 — Tipos de bolsas:

2.1 — As bolsas de estudo concedidas nos termos do presente despacho destinam-se à frequência de cursos do ensino superior público ou de um curso vestibular, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 230/2001, de 24 de Agosto.

2.2 — As bolsas de estudo para a frequência de cursos do ensino superior público destinam-se a estudantes timorenses que tenham obtido nas provas de diagnóstico previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 230/2001, de 24 de Agosto, a classificação a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º

2.3 — As bolsas de estudo para a frequência do curso vestibular destinam-se a estudantes timorenses que, tendo obtido nas provas de diagnóstico a classificação exigida para o ingresso, revelem necessidade de preparação complementar.

2.4 — Poderão ainda ser atribuídas bolsas de estudo para a frequência de cursos das escolas profissionais públicas ou privadas homologadas pelo Ministério da Educação aos estudantes timorenses que, tendo realizado provas de diagnóstico, não tenham obtido colocação no ensino superior público, por falta de vaga ou por não terem atingido a classificação mínima exigida e manifestem o desejo de os frequentar.

3 — Processo de candidatura:

3.1 — Os pedidos de bolsas são apresentados em formulário próprio disponível na Missão de Portugal em Díli.

3.2 — As candidaturas são remetidas através da Missão de Portugal em Díli aos competentes serviços do Ministério da Educação, para instrução e posterior envio ao Instituto da Cooperação Portuguesa (ICP) acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de documento de identificação comprovativo da naturalidade timorense e residência naquele território;
- b) Certificado de habilitações comprovativo da posse do 12.º ano de escolaridade, para os candidatos ao ensino superior, devidamente traduzido e autenticado pela Missão de Portugal em Díli;
- c) Declaração comprovativa da aprovação nas provas de diagnóstico e da admissão à frequência do curso, emitida pela Missão de Portugal em Díli;
- d) Termo de aceitação das condições e normas aplicáveis à bolsa atribuída.

4 — Atribuição da bolsa:

4.1 — A Missão de Portugal em Díli promoverá o esclarecimento dos candidatos à obtenção da bolsa sobre as condições e normas aplicáveis às bolsas abrangidas pelo presente despacho.

4.2 — A atribuição da bolsa depende da verificação da conformidade do processo de candidatura e dos elementos que o constituem com os requisitos referidos no artigo anterior.

4.3 — O termo de aceitação da bolsa, em anexo ao presente despacho, será objecto de assinatura pelo presidente do ICP e obrigará contratualmente as partes.

5 — Duração das bolsas:

5.1 — As bolsas a que se refere o presente despacho têm a duração de um ano escolar, renovável, em caso de aproveitamento, por períodos adicionais de igual duração até ao limite do número de anos de duração do curso que o bolsheiro frequente.

5.2 — Em caso de não aproveitamento escolar, poderá ser autorizada a renovação da bolsa, até ao limite de mais um ano.

5.3 — Para os cursos cuja duração seja superior a três anos, poderá ser autorizada a renovação até ao limite de dois anos interpolados.

5.4 — No ano terminal do curso, a bolsa cessa apenas no mês em que se realiza a última cadeira.

6 — Renovação das bolsas — o pedido de renovação de bolsa é apresentado ao Instituto da Cooperação Portuguesa até ao dia 15 de Setembro, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Boletim de renovação devidamente preenchido;
- b) Fotocópia de documento de identificação;
- c) Certificado de aproveitamento do ano lectivo precedente;
- d) Certificado de inscrição no ano lectivo a que corresponde o período de renovação.

7 — Mudança de curso ou de estabelecimento — os bolsheiros não podem mudar de curso ou do estabelecimento de ensino onde foram colocados pelo Ministério da Educação.

8 — Componentes das bolsas:

8.1 — A bolsa inclui as seguintes componentes:

- a) Subsídio mensal de manutenção;
- b) Subsídio de alojamento;
- c) Subsídio de propina;
- d) Subsídio de material didáctico;
- e) Subsídio de instalação único;
- f) Despesa com a deslocação do bolsheiro, incluindo a viagem para Portugal até ao local do estabelecimento de ensino que vai frequentar, no início da bolsa e com a de regresso no final.

8.2 — A tabela de valores das componentes das bolsas é aprovada por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, mediante proposta fundamentada apresentada pelo ICP.

9 — Pagamento das bolsas:

9.1 — O subsídio de instalação é pago na chegada a Portugal;

9.2 — O pagamento de propina previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º é efectuado pelo bolsheiro junto dos respectivos estabelecimentos de ensino;

9.3 — O pagamento do subsídio mensal de manutenção e de material didáctico será efectuado por transferência directa para as contas bancárias dos bolsheiros.

9.4 — O pagamento do subsídio de alojamento será efectuado através de transferência bancária para os serviços sociais das universidades, para as escolas profissionais ou para as instituições onde estejam alojados.

10 — Assistência na saúde — todos os bolsheiros beneficiam dos direitos de assistência decorrentes da sua situação particular de alunos do sistema educativo português, bem como da situação geral de residentes em território português.

11 — Deveres dos bolsheiros:

11.1 — São deveres dos bolsheiros:

- a) Cumprir pontualmente todas as obrigações resultantes do presente despacho;
- b) Cumprir as obrigações a que estão sujeitos como alunos dos cursos que estão a frequentar, designadamente no que respeita à assiduidade e à realização de trabalhos e exames de avaliação;
- c) Cumprir as regras de funcionamento interno do estabelecimento de ensino ou de outras instituições de acolhimento, bem como das residências dos Serviços Sociais, quando nestas estiverem instalados;
- d) Comunicar ao ICP a verificação superveniente de qualquer ocorrência que justifique a suspensão ou o cancelamento da bolsa;
- e) Comunicar ao ICP a residência em Portugal e a eventual mudança da mesma;
- f) Comunicar ao ICP qualquer ausência do País, independentemente da sua duração.

11.2 — O bolsheiro não poderá exercer qualquer actividade remunerada sem prévia autorização do ICP, sob pena de cancelamento da bolsa.

12 — Cancelamento da bolsa:

12.1 — A bolsa pode ser cancelada em resultado da reiterada falta de assiduidade ou pela violação grave dos deveres de bolsheiro constantes do presente despacho por causa que lhe seja imputável.

12.2 — Não será cancelada a bolsa de estudos ao bolsheiro que tenha perdido o ano por doença devidamente comprovada por exames e relatório médico.

13 — Casos omissos — as situações não previstas no presente despacho serão resolvidas conjuntamente pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação, dentro do quadro da legislação vigente no País.

14 — Entrada em vigor — o presente despacho entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se às bolsas de estudo a conceder a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

14 de Setembro de 2001. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro da Educação, *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*.

ANEXO

Termo de aceitação da bolsa

O candidato a bolsheiro declara aceitar a bolsa que lhe é atribuída pelo Governo Português, respeitando as seguintes condições:

- 1) As bolsas têm a duração de um ano escolar. Poderão ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, não podendo, contudo, exceder a duração do curso que o candidato frequente, acrescida de um ano, ou de dois anos interpolados no caso dos cursos com duração superior a três anos;

- 2) Todos os direitos e deveres do bolsheiro resultam do estipulado no despacho conjunto, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Educação, n.º . . . ;
- 3) Os valores das componentes das bolsas são os que forem fixados por despacho do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 80.º, n.º 2, do despacho conjunto referido no número anterior;
- 4) O bolsheiro não poderá exercer qualquer actividade remunerada, sem prévia autorização do ICP, sob pena de cancelamento da bolsa;
- 5) Após a conclusão do curso para o qual a bolsa lhe foi concedida, o bolsheiro compromete-se a regressar a Timor Leste para durante cinco anos desempenhar funções no âmbito da sua formação, de acordo com as prioridades definidas pela respectiva administração;
- 6) Caso não regresse a Timor Leste uma vez concluída ou interrompida a sua formação em Portugal, o bolsheiro incorre na obrigação de compensar o Estado Português pelas quantias despendidas com a sua formação;
- 7) O nome do bolsheiro bem como a indicação do estabelecimento de ensino e do curso para o qual a bolsa lhe foi concedida serão inseridos em base de dados do ICP disponibilizado no respectivo *site* da internet.

Díli, . . . de . . . de . . .

O Candidato a Bolsheiro, (*Assinatura.*)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 20 597/2001 (2.ª série). — Atendendo à necessidade de dar cumprimento ao disposto nos artigos 52.º a 57.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, quanto à mudança de nível dos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos que transitaram para as categorias dos graus 2 e 4 do grupo de administração tributária previsto no artigo 25.º daquele decreto-lei, aprovo, nos termos do artigo 76.º do mencionado diploma, o regulamento anexo, que faz parte integrante do presente despacho.

6 de Setembro de 2001. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Rogério Manuel Romão Carreiro Fernandes Ferreira.*

Regulamento das provas escritas destinadas à mudança de nível dos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos que transitaram para as categorias dos graus 2 e 4 do grupo de administração tributária, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

1 — As provas escritas previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º, no n.º 2 do artigo 53.º, no n.º 3 dos artigos 54.º e 55.º, no n.º 2 do artigo 56.º e no n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, têm duração não superior a duas horas e regem-se, quanto aos princípios, garantias, designação e composição do júri, procedimentos e sistema de classificação, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

2 — A prova para a passagem ao nível 2 da categoria de técnico de administração tributária abrange questões objectivas relacionadas com as seguintes matérias, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Estrutura e princípios orientadores do sistema fiscal português, incluindo:
 - Os impostos que o constituem;
 - Os princípios constitucionais do sistema fiscal;
- b) Lei Geral Tributária;
- c) Regime geral das infracções tributárias, na parte relativa à área de intervenção da DGCI;
- d) Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- e) Organização dos serviços da Direcção-Geral dos Impostos.

3 — Para os funcionários afectos à área de avaliação da propriedade para fins fiscais, a prova inclui questões relacionadas com as matérias indicadas nas alíneas a) e e) do n.º 2 e, ainda, questões sobre os procedimentos relacionados com a actualização dos valores patrimoniais dos prédios e com a realização das avaliações.

4 — A prova para a passagem ao nível 2 da categoria de inspector tributário abrange questões objectivas relacionadas com as matérias indicadas no n.º 2 e, ainda, sobre o regime complementar do pro-

cedimento da inspecção tributária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Para os funcionários afectos à área de inspecção licenciados em Engenharia admitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 200/85, de 25 de Junho, a prova inclui questões relacionadas com as matérias indicadas nas alíneas a) e e) do n.º 2 e na parte final do número anterior e, ainda, questões sobre sistemas e métodos da inspecção tributária (sistemas de informação, análise declarativa, planeamento, programação e avaliação das actividades e acompanhamento e análise tributária).

6 — A prova destinada à passagem ao nível 3 da categoria de técnico de administração tributária-adjunto abrange questões objectivas sobre as matérias indicadas nas alíneas a) e e) do n.º 2 e na parte final do número anterior, com grau de dificuldade adaptado à categoria dos funcionários.

7 — As provas constarão de questões optativas, a par de outras obrigatórias para todos os candidatos.

8 — O júri poderá decidir que os candidatos utilizem elementos de consulta, caso em que aos mesmos será dado conhecimento através de aviso publicado no *Diário da República*, até 15 dias antes do início da realização das provas.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 11 904/2001 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Para os devidos efeitos se publica a delegação de competências do chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 11 nos seus adjuntos, tal como se indica:

1 — Chefia da 2.ª Secção, Tributação do IR e Despesa — Helena Castro Neto.

2 — Atribuição de competências — ao chefe da Secção acima referida, sem prejuízo das funções que pontualmente lhe venham a ser atribuídas pelo chefe de Finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/93, de 20 de Maio, e que é a de assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento da Secção e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

2.1 — De carácter geral:

- a) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedidos de certidão;
- b) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos fixos, quer legalmente quer pelas instâncias superiores;
- c) Assinar a correspondência, com excepção da dirigida aos Serviços Centrais da Direcção-Geral dos Impostos e à Direcção Distrital de Finanças de Lisboa ou a entidades superiores e ou equiparadas;
- d) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- e) Decidir os pedidos de pagamento de coimas com redução, nos termos do artigo 25.º do Código de Processo Tributário;
- f) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;
- g) Instruir e informar os recursos hierárquicos;
- h) A competência a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, e a alínea g) do artigo 187.º do Código de Processo Tributário, para levantar autos de notícia;
- i) Assinar as requisições ao tesoureiro da Fazenda Pública dos documentos de cobrança para anulação e as correspondentes relações do modelo n.º 27;
- j) Assinar os documentos de cobrança eventual e de operações de tesouraria;
- k) A responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à Secção;
- l) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outros respeitantes ou relacionados com os serviços respectivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- m) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
- n) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;
- o) O controlo de assiduidade, faltas e licenças dos respectivos funcionários.

2.2 — De carácter específico:

- a) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e promover todos os pro-